

DIREITOS HUMANOS E A PROIBIÇÃO DO USO DO VÉU ISLÂMICO

Priscilla de Oliveira Calegari¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da proibição do uso do véu integral nos espaços públicos franceses a fim de responder a seguinte indagação: “a proibição do uso público do véu islâmico na França caracteriza-se como afronta aos direitos humanos”? Chegou-se a resposta desse questionamento a partir da demonstração da pertinência do marco-teórico, Douzinas (2016), para a análise do problema. No caminho metodológico percorrido, utilizou-se fontes próprias do direito, como normas jurídicas, e obras teóricas do Direito. Ademais, realizou-se uma pesquisa empírica fundada em trabalhos científicos e na análise da decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014). Identificou-se quais as principais alegações para a proibição do uso do véu islâmico e demonstrou-se, por meio da lente teórica adotada, que os argumentos apresentados não se sustentam. Deste modo, conclui-se que as leis francesas 2004-228 e 2010-1192 acabaram lesando os Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: COSTAS DOUZINAS. VÉU ISLÂMICO. FRANÇA. PROIBIÇÃO.

¹ Mestranda em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora - MG.

INTRODUÇÃO

A França é uma das nações europeias que mais recebe estrangeiros de origem árabe. Entretanto, nos últimos anos, o governo francês tem restringido o uso dos véus mulçumanos, através da edição das leis 2004-228 e 2010-1192, o que está gerando intensa discussão e animosidade por todo o território do país.

O Tribunal Europeu de Direito Humanos, em 01 de julho de 2014, decidiu que a lei francesa 2010-1192 (a qual proibiu o uso do véu integral em espaços públicos) está de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A referida decisão repercutiu em todo o mundo e intensificou as animosidades entre a Europa e grupos islâmicos radicais, a tal ponto que, no ano seguinte, a França foi alvo de dois atentados terroristas.

Diante disso, o presente trabalho visa pesquisar os motivos que levaram o Estado francês a vedar o uso do véu mulçumano, bem como analisar a mencionada decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a fim de responder a seguinte indagação: “a proibição do uso público do véu islâmico na França caracteriza-se como afronta aos direitos humanos?”.

Para explorar o tema, adota-se como marco teórico a obra de Costas Douzinas (2016), influente autor da atualidade que se dedica a análise dos direitos humanos. A pesquisa a partir da sua obra tem uma importância acadêmica relevante para o Direito, uma vez que analisa o famoso discurso dos direitos humanos a partir da abordagem crítica de Douzinas (2016), aplicando-a a um caso problemático e atual ocorrido na França, mas que gera repercussões em todo globo.

Na construção da parte teórica da pesquisa, utilizou-se fontes próprias do direito, como normas jurídicas, e obras teóricas do Direito, como as obras de Douzinas (2016). O trabalho também explorou trabalhos acadêmicos e sítios eletrônicos que tratavam da proibição do véu mulçumano e de ataques terroristas em solo francês.

A parte empírica do trabalho, sem a qual ele restaria incompleto, consiste em demonstrar as nuances do caso *S.A.S. v. France* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014), no qual a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu pela legitimidade da proibição do véu islâmico nos espaços públicos da França.

Além da presente introdução, o presente artigo está estruturado em três capítulos e conclusão. O primeiro capítulo tratou do referencial teórico, demonstrando como Douzinas (2016) é um autor relevante para tratar dos Direitos Humanos na atualidade. O segundo capítulo tratou da proibição do véu islâmico na França, bem como da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O terceiro capítulo analisa os argumentos da referida decisão sob a ótica de Douzinas (2016). Finalmente, a conclusão demonstrou como as leis francesas que proibiram o uso do véu ocasionaram, na verdade, uma violação dos Direitos Humanos.

1 A CRÍTICA DE COSTAS DOUZINAS AOS DIREITOS HUMANOS

O professor Costas Douzinas (2016), da Universidade de Londres, é, na atualidade, um dos grandes críticos dos Direitos Humanos, ou, pelo menos, da forma como eles são apresentados e utilizados nos discursos de poder.

De acordo com Douzinas (2016b), a origem do discurso dos Direitos Humanos Universais remonta à ideia de direito natural grego. Posteriormente, ele aparece ligado ao Cristianismo, a uma noção de que somos todos irmãos e que há igualdade espiritual. Apesar disso, o autor diz que o conceito de humanidade da forma como é concebida atualmente, foi uma invenção da modernidade, quando, ao final do século XVIII, desloca-se o centro da atenção de Deus para a natureza humana.

Nesse sentido, a Declaração francesa foi um belo exemplo, expressando direitos eternos do homem, atemporais e inalienáveis. Entretanto, os direitos

declarados e nome do “homem” são, na verdade, direitos do cidadão. O indivíduo só ganha importância e voz dentro da logística dos Direitos Humanos se ele for um nacional, alguém inserido em uma nação forte e capaz de representar seus interesses. “O estrangeiro enquanto um não-cidadão é o bárbaro. Ele não tem direitos porque não é parte do Estado e, é um humano inferior porque não é um cidadão” (DOUZINAS, 2016b, p. 07).

De acordo com o autor, a emergência dos Direitos Humanos no contexto contemporâneo de globalização não é resultado da caridade do Ocidente. Muito pelo contrário. Criar uma regra de mercado e uma moral comum a todo globo é necessário para a expansão do capitalismo neoliberal.

O grande paradoxo que gira em torno dos Direitos Humanos, é que “os direitos são ocidentais, mas o Ocidente os considera universais” (DOUZINAS, 2016c). Desse modo, as discussões entre relativistas e universalistas ganham força. Os primeiros acreditam que a imposição não pode vir de fora, as leis morais só funcionam se atendem aos valores daquela sociedade específica. Os universalistas, por outro lado, entendem que esses direitos, pelo menos quanto a sua essência, deveriam ser os mesmos em toda parte. Eles defendem que “leis e valores podem e devem ser impostas de fora. Se há uma verdade em matéria de moral, seu possuidor tem o direito de impô-la aos outros” (DOUZINAS, 2016c).

Para Douzinas (2016b), não restam dúvidas de que a árvore genealógica dos Direitos Humanos é ocidental. E, por isso, manifestações religiosas e filosóficas não-ocidentais, que detêm uma tradição comunitarista forte, não foram levadas em consideração na formulação inicial desses direitos.

De acordo com o autor, os conflitos e guerras recentes que dizem defender os direitos humanos e a democracia foram realizados sob a bandeira universalista que carrega, na verdade, um forte senso imperialista, com desejo de promover a “missão civilizatória” através de valores eurocêntricos (DOUZINAS, 2016a).

Por outro lado, deve-se atentar também ao perigo das visões relativistas que, muitas vezes, foram adotadas por governos opressores. Há sempre a possibilidade de se impor normas locais a pessoas que discordam da opressividade da visão tradicional. Nesse sentido, importante é o alerta do autor, no sentido de que ambas as posições, de maneiras distintas, acabam exemplificando o impulso metafísico contemporâneo:

[...] elas tomaram uma decisão axiomática quanto ao que constitui a essência da humanidade e a seguem com uma desconsideração obstinada por argumentos e tradições opostas. Mas a humanidade não tem essência. [...] A humanidade não tem fundamento e não tem fins. Os direitos humanos quando não cooptados para a dúbia causa do poder público e político, são a definição da ausência de fundamento[...]. (DOUZINAS, 2016a p. 06).

Assim, o Douzinas entende que a humanidade, em verdade, não é uma qualidade compartilhada e nunca possuiu um significado único. Na verdade, ela vem sendo usada como uma forma de classificar os indivíduos em plenamente humanos e menos humanos (DOUZINAS, 2016a). Isso foi feito durante a Colonização da América, quando os europeus eram considerados os seres humanos plenos, enquanto os indígenas eram vistos como selvagens. A mesma atrocidade ocorreu depois com os escravos africanos.

Atualmente, o novo inimigo número um da humanidade é o terrorismo islâmico, o que impulsiona o discurso de que os terroristas são menos humanos e de que sua religião, o Islamismo, não precisa ser defendida, por “incentivar” práticas que colocam em risco a cultura do verdadeiro ser humano pleno: o europeu/cristão/capitalista.

2 A QUESTÃO DO VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA

A separação entre Estado e religião não é assunto recente na França. Na verdade, este conflitante processo teve início com a Revolução Francesa em 1789, um período histórico marcado pela fundamentação dos Direitos Humanos na Europa, sem a égide do poder da Igreja Católica (RINK, 2007).

Assim, a Constituição francesa de 1791 estabelecia que registros de nascimento e óbito fossem promovidos por órgãos competentes do Estado e não mais pela Igreja Católica. Ademais, instituiu-se o casamento civil como forma preliminar a qualquer cerimônia religiosa (que se tornou opcional). Também estava garantida a liberdade de comunicação dos pensamentos, de opiniões e a liberdade religiosa (RINK, 2007).

No entanto, apenas com a Lei de 9 de dezembro de 1905, ocorreu, oficialmente, a separação entre Estado e Igreja Católica. A partir desse momento, a República Francesa passou a garantir, efetivamente, a liberdade de consciência, o livre exercício de culto e deixou de reconhecer ou subsidiar qualquer culto como sendo oficial, determinando a laicização do espaço público. Mas, foi apenas na Constituição de 1946 que o princípio da laicidade adquiriu força constitucional, com o reforço do princípio da igualdade em todos os âmbitos (RINK, 2007).

No campo educacional, a laicização do ensino teve início no fim do século XIX, quando o então Ministro da Educação na França, Jules Ferry, instituiu a educação pública, gratuita e obrigatória, com ensino religioso restrito ao ensino privado, devendo ocorrer nos dias de folga da escola. Em 1989, intensificaram-se os debates sobre a laicização nos meios educacionais com a Circular do Conselho de Estado, a qual reafirmou a neutralidade das instituições de ensino público e deixou a cargo dos diretores a restrição do uso de símbolos religiosos. Na primeira década do século XXI, criou-se no país a “Comissão de Reflexão na Aplicação do Princípio do Secularismo na República”, a qual enviou suas considerações e sugestões ao então

presidente Jacques Chirac, em dezembro de 2003, conforme solicitado pela própria presidência (BELANGERO, 2013).

A Comissão associou a laicidade à neutralidade, sugerindo que o ambiente público deveria ser absolutamente neutro como forma de garantir o exercício da liberdade religiosa para cada cidadão. Dessa forma, a Comissão pugnou pela laicização do sistema educacional, o que significava uma neutralização das escolas públicas francesas, razão pela qual defendeu que o véu deveria ser abolido definitivamente, uma vez que a indumentária representava uma forma de marginalização da figura feminina pela religião islâmica. Assim, com base nas conclusões da “Comissão de Reflexão na Aplicação do Princípio do Secularismo na República”, em março de 2004, a população francesa se deparou com a Lei nº 2004-228, que ficou conhecida como “Lei do véu islâmico”, por proibir que as alunas utilizassem véus mulçumanos nas escolas públicas (BELANGERO, 2013).

De acordo com o governo francês, o objetivo da imposição é o alcance da laicidade no ensino público do país. Desse modo, ficou proibido, nos ambientes de ensino público, o porte de sinais que mostrem uma conspicuidade de aderência religiosa. (LEGIFRANCE, 2014).

Condenou-se o uso de todo e qualquer tipo de véu, seja a burca (que cobre o corpo todo), o *niqab* (que deixa apenas os olhos descobertos), o *chador* (cobre todo o corpo e deixa o rosto de fora) ou o *hiyab* (cobre apenas os cabelos). O referido diploma legal proíbe não só o uso do véu mulçumano, como também quaisquer outros símbolos religiosos ostensivos, tal como *kippa* judaica e as cruzes cristãs (BELANGERO, 2013).

Entretanto, a medida causou maior o impacto na comunidade islâmica, uma vez que a França é o país com a maior população de muçulmanos da Europa. Segundo Belangero (2013) não há número oficial sobre a quantidade de muçulmanos no país, uma vez que é proibida a inclusão de dados sobre a religião

de sua população no censo, mas estima-se que 5 milhões de islâmicos, a maior parte deles do norte da África, vivam no território francês.

Além disso, o véu é muito mais do que uma peça do vestuário, sustentando grande importância simbólica para a religião islâmica e para a cultura árabe. Os muçulmanos acreditam que o uso do acessório feminino é uma demonstração de obediência a Deus e, em sua origem, remonta a um ato de proteção das mulheres, ao contrário do que comumente se pensa (COLLARES, 2011).

Para Collares (2011), uma das versões mais conhecidas sobre a origem do uso do véu diz que muitas mulheres estavam sendo atacadas e estupradas em Medina (cidade do profeta Maomé). O profeta, preocupado, tentou averiguar o motivo de ataques a tantas mulheres e descobriu que tal situação ocorria porque não havia distinção entre as mulheres livres e as escravas. Diante disso, na tentativa de proteger as muçulmanas de tais ataques, o seguinte versículo foi declarado:

Ó Profeta, dize a tuas esposas, a tuas filhas e à mulheres dos crentes que, quando saírem, cubram-se com seus véus: isso é mais conveniente para que distingam das demais e não sejam molestadas. (ALCORÃO, apud RINK, 2007, p. 10).

Obviamente nem todas as mulheres estão dispostas a utilizar o véu e, por isso, ele também foi alvo de movimentos feministas, que lhe atribuíram uma conotação de opressão de gêneros. Por outro lado, o véu, tornou-se símbolo de atuação política pelas mulheres que almejam reafirmar sua identidade muçulmana, demonstrando a existência de uma diferença cultural e religiosa que dever ser reconhecida.

De acordo com Belangero (2013) o véu islâmico transladou-se como expressão profundamente polêmica, tornando ainda mais complexos os fenômenos ocorridos na França nos últimos anos.

Diante disso, o surgimento da lei francesa 2004-228 trouxe à tona novas reflexões sobre a liberdade religiosa, gerando grande repercussão pelo mundo todo,

fazendo com que líderes católicos, judaicos e principalmente islâmicos se manifestassem contrariamente à determinação legal, por considerá-la uma afronta às liberdades individuais e à identidade cultural (PUBLICO PT, 2014).

Em meio às discussões sobre o tema e no contexto de uma grave crise econômica na Europa, impulsionada pela crise norte-americana e pelos gastos de saúde e previdência decorrentes do envelhecimento da população, em junho de 2009, o presidente Nicolas Sarkozy declarou publicamente que a burca não era bem-vinda na França (BELANGERO, 2013, p. 76).

Nesse mesmo ano, o deputado André Gerin reuniu uma comissão parlamentar a fim de discutir a viabilidade da proibição do véu integral em todos os espaços públicos do país. Ao final dos trabalhos, a comissão supramencionada apresentou um relatório concluindo pela necessidade da proibição da burca no espaço público francês, bem como pela adoção de medidas administrativas e legislativas que pudessem impedir o ingresso no país de outras mulheres favoráveis ao uso da vestimenta (BBC, 2010).

Para chegar a essa conclusão, a comissão produzida por André Gerin, empregou, basicamente, o mecanismo de oitivas públicas e mesas redondas com especialistas e interessados no tema. Nessas audiências participaram 206 pessoas, no entanto, curioso se faz notar que, apenas uma mulher islâmica, adepta do uso do *niqab* foi ouvida (BELANGERO, 2013).

A mulçumana Kenza Drider, francesa de origem marroquina, declarou, para a comissão e para os jornais, que usa o véu integral por escolha pessoal. Apesar da relevância de seu depoimento, sequer consta a transcrição do mesmo no relatório publicado na página eletrônica da Assembleia Nacional Francesa (BELANGERO, 2013).

Deste modo, no final de 2010, foi desautorizada a utilização da burca e do *niqab* em todos os espaços públicos do território francês, com a previsão de punições

para quem insistir em ocultar a face, e também para quem forçar os outros a escondê-la (BBC, 2014). Apesar da referida lei ser fruto da comissão parlamentar realizada no ano anterior, entendeu-se adequado justificar a proibição não só com base nos argumentos de violação à laicidade e aos direitos humanos das mulheres, mas também com base na proteção da ordem pública (BELANGERO, 2013, p. 78).

Assim, além do véu integral, também foram censurados em locais públicos o uso da touca ninja (*belaclava*) e do capacete para quem não está pilotando motocicleta. Mas, a nova regra gerou transtorno, de fato, para a população mulçumana, uma vez que a proibição atingiu diretamente seus costumes sociais e religiosos.

Embora a lei tenha sido aprovada sob a presidência de Nicolas Sarkozy em setembro de 2010, sua adoção definitiva só ocorreu em abril de 2011, pois o governo deu um prazo de seis meses para sua entrada em vigor, tempo em que iniciou uma campanha de informação, sem sanções. Após esse prazo, as multas de cento e cinquenta euros começaram a ser aplicadas, gerando tensões na comunidade islâmica (BELANGERO, 2013).

Diante das acirradas discussões, em 2013, o primeiro-ministro francês, Jean-Marc Ayrault, encomendou um relatório sobre o caso. Após diversos estudos realizados, o referido relatório concluiu pela liberação do uso do véu islâmico (BELANGERO, 2013).

De acordo com o jornal Globo.com (2014), o documento encomendado pelo *premier* francês adotou uma posição mais favorável aos mulçumanos, advogando a favor de uma política de maior diálogo com os imigrantes, que deveria não só permitir o uso do véu, como também promover o ensino da língua árabe.

O estudo partiu de uma revisão do governo sobre a política de integração, e defendeu que a França, deveria reconhecer a “dimensão árabe-oriental” da sua

identidade. Dessa forma, o próprio currículo escolar de História deveria ser modificado, reconhecendo o valor das culturas imigrantes (BELANGERO, 2013).

Obviamente o documento gerou fortes reações na oposição e o próprio primeiro-ministro Ayrault disse não ter planos de derrubar a proibição do uso do véu: “O fato de eu ter recebido um relatório não o transforma em política do governo”. (GLOBO.COM, 2014). De acordo com o *premier* francês, seu objetivo era, apenas, pesquisar maneiras de combater a discriminação e a desigualdade.

A briga política se intensificou quando o líder do partido de centro-direita UMP, Jean-François Cope, acusou o governo de querer ganhar o voto dos imigrantes e denunciou “uma tentativa de fazer o multiculturalismo um novo modelo para a França”, ele disse que, se o país aceitasse bem seus imigrantes os franceses acabariam perdendo sua língua, sua cultura e sua história para se adaptarem aos outros (GLOBO.COM, 2014).

Marine Le Pen, líder do partido de extrema-direita Frente Nacional, disse que as recomendações do relatório seriam “uma declaração de guerra contra o povo francês” (O GLOBO, 2016). Adotando o posicionamento da Frente Nacional, os principais partidos franceses declararam não haver a menor possibilidade de acabar com a lei que banuiu o véu nas escolas e espaços públicos (BELANGERO, 2013).

A polêmica continuou acesa e foi parar no Tribunal Europeu de Direito Humanos, que, em 01 de julho de 2014, decidiu, por quinze votos a favor e dois votos contra, que a lei francesa de 2010 que proíbe o uso do véu islâmico integral (burca e *niqab*) em espaços públicos está de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (GLOBO.COM, 2014).

Os juízes de Estrasburgo julgaram improcedente o pedido realizado por uma jovem francesa de origem paquistanesa que era contrária à lei, e desejava usar burca e *niqab* por uma questão de fé, cultura e convicção pessoal (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014).

A decisão não surpreendeu, afinal, no passado, o Tribunal Europeu já havia apoiado a visão do Estado francês quando decidiu a favor da proibição sobre o uso de véu nas escolas. De acordo com os votos vencedores no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, há necessidade das autoridades em identificar os indivíduos para prevenir crimes (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014).

Ademais, estaria dentro da margem de apreciação dos Estados a decisão de proibir a peça em prol da preservação dos Direitos Humanos. O Tribunal também considerou que as sanções previstas na lei, com multas máximas de 150 euros, são adequadas e estão entre as mais leves possíveis (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014).

Por todos esses motivos, os magistrados entenderam que a lei francesa não ofende o direito das mulheres e também não prejudica o respeito à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento ou a consciência religiosa (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014).

A polêmica sentença da Corte de Estrasburgo imediatamente repercutiu em todo o mundo e, apenas seis meses depois de proferida essa decisão, em janeiro de 2015, um grupo extremista islâmico realizou um atentado terrorista no jornal Charlie Hebdo, em Paris, Capital da França (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Ainda em 2015, no dia 13 de novembro, a França foi alvo de outro ataque terrorista. Nesse episódio, três tiroteios foram registrados em diferentes pontos da cidade - entre eles na casa de show Bataclan. Além disso, explosões aconteceram perto de estádio *Stade de France* onde jogam França e Alemanha, em Paris (GLOBO.COM, 2015).

Com cenas de horror e centenas de mortos e feridos a França foi o grande alvo dos extremistas muçulmanos não só por estar envolvida na coalizão que luta contra os jihadistas que dominaram a Síria, mas também por ser considerada uma nação influente para a expansão dos valores europeus/ocidentais, ao mesmo tempo

em que proíbe manifestações da religião islâmica em seu território (GLOBO.COM, 2015).

Charles Brisard, consultor internacional sobre terrorismo e especializado na análise de financiamento das redes jihadistas, declarou que as leis francesas contra o uso do véu islâmico nas escolas e demais espaços públicos foram determinantes na escolha do país onde ocorreriam os ataques de 2015 (EL PAÍS, 2015).

3 AS PROIBIÇÕES DO USO DO VÉU E OS DIREITOS HUMANOS

Diante de todo exposto, e a partir da análise de Douzinas (2016a), percebe-se que a proibição do uso do véu islâmico nas escolas e espaços públicos da França não atendeu à defesa dos Direitos Humanos. Pelo contrário. A referida decisão foi, em verdade, uma verdadeira afronta a esses direitos.

Apesar da decisão do Tribunal Europeu (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014) considerar legítima a proibição do uso do véu na Europa, na visão de Douzinas (2016a), essa proibição implicaria em um tratamento diferenciado entre cristãos e muçulmanos, o que reflete a visão imperialista europeia que precisa impor a sua cultura e a sua religião ao outro, por ser ele “diferente” e “menos humano”.

Se as freiras e padres podem sair às ruas com seus hábitos e batinas, se os judeus podem sair pela cidade usando seus *kippás*, a proibição do uso da burca e do *niqab* configura um abuso do Estado sobre a liberdade religiosa dos islâmicos. Nesse sentido, a criação da lei francesa 2010 – 1192 configura-se como tratamento desigual e, assim, ocorre muito mais que um inconveniente, alcançando-se o patamar de verdadeira injustiça.

Também não se pode dizer que a proibição do véu em escolas e espaços públicos seja uma preservação da laicidade do Estado. Afinal, um Estado que se

pretende verdadeiramente laico vai permitir todas as manifestações religiosas ou não permitirá nenhuma.

Por conseguinte, se o véu está proibido dentro das escolas, deve-se proibir que alunos católicos entrem nas instituições de ensino com cordões de crucifixo (ainda que sejam pequenos crucifixos). Do mesmo modo, os colégios não podem adotar os feriados do calendário religioso cristão, nem mesmo o país poderá adotar datas comemorativas da religião Católica como feriados nacionais.

O pretexto da defesa dos direitos das mulheres (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014) é outro que se mostra frágil. Nesse sentido, desprezar totalmente uma visão relativista, sob alegação de que ela representaria uma opressão da tradição muçumana é algo perigoso.

Como o próprio Douzinas (2016c) alerta, a adoção de valores universais impostos de fora podem desprezar por completo outros valores e formas de vida. Nesse sentido, a proibição do véu muçumano pode acarretar mais prejuízos do que benefícios para as mulheres. As jovens garotas que foram obrigadas a tirar o véu dentro da escola e as mulheres que foram proibidas de usar a burca e o *niqab* nos espaços públicos da França precisam fazer uma escolha difícil: ou seguem seus costumes e sua fé ou renunciam a isso em prol dos estudos e da convivência social.

Insta ressaltar que a única mulher islâmica adepta do uso do véu integral ouvida pela Comissão que discutiu a aprovação da lei francesa, declarou que não usava a vestimenta por obrigação, mas sim, por escolha sua. O seu depoimento, tão relevante para demonstrar como as próprias muçumanas interpretam o uso da vestimenta, sequer foi transcrito no relatório final (BELANGERO, 2013, p. 78).

Assim, se a preocupação era, de fato, quanto aos direitos das mulheres, ao invés de criminalizar todas as usuárias do véu integral, o ideal seria realizar uma análise casuística do uso da burca e do *niqab* na França, a fim de detectar em quais casos a vestimenta mostra-se como manifestação da opressão familiar.

Quanto ao argumento do Tribunal de que o uso do véu prejudicaria a segurança pública (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014), há de se lembrar que o Estado só está legitimado a agir contra o exercício de um direito individual, como a liberdade religiosa, se o exercício desse direito for capaz de gerar prejuízos a terceiros, o que não havia qualquer indício de estar ocorrendo.

O simples uso do véu, por si só, não gerava nenhum perigo aos não mulçumanos. A justificativa da segurança, segundo a qual a burca e o *niqab* seriam “abrigo para homem bomba” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014) é um argumento falho e preconceituoso, uma vez que a batina de um padre, a *talit* judaica e até mesmo a maleta de um executivo também poderiam ser usados para esconder explosivos. Os ataques terroristas de 2015, por exemplo, foram todos cometidos por homens que não usavam burcas ou véus (GLOBO.COM, 2015).

Quanto à questão da segurança e identificação, cumpre destacar que a própria decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014) destacou que as mulçumanas, em momento algum, se opuseram a passar por revistas, detectores de metais e apresentar documentos diante de autoridades policiais ou em locais que exijam cuidados rígidos com segurança, como é o caso dos aeroportos.

Inclusive, conforme alertado pelo relatório da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, em 2010 (BELANGERO, p. 68-69, 2013), essas políticas adotadas pela França sob o argumento da segurança nacional, só estão intensificando a relação que a opinião pública geralmente faz entre a religião islâmica, o extremismo religioso e o terrorismo.

Isso demonstra que, mais uma vez, o discurso dos Direitos Humanos está sendo usado para dividir humanos dos “menos humanos”. Apenas o fato de ter uma crença diversa, apenas o fato de se vestir de maneira diferente, não pode ensejar tamanha interferência do Estado na esfera da vida privada dos cidadãos.

Torna-se nítido que o Estado francês, ao editar as leis 2004-228 e nº 2010-1192, vedando a utilização de véus em escolas e espaços públicos, atingiu um público específico, os islâmicos, em uma verdadeira manifestação de intolerância e afronta à liberdade religiosa e à liberdade de expressão.

Os magistrados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ainda argumentaram que o ato de editar leis proibindo o uso de determinada vestimenta estaria dentro da margem de autonomia do Estado no exercício de sua soberania (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014).

De fato, os países têm soberania para decidir o que deve ser feito ou não dentro de seu território. No entanto, o Estado que se pretende um Estado Democrático de Direito, deve respeitar as liberdades individuais e ser tolerante com as diversas manifestações culturais e religiosas.

Um Estado que está verdadeiramente calcado na preservação dos Direitos Humanos e nos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, deve promover a aproximação das diversas manifestações religiosas no ambiente público. Não cabe à instituição pública exteriorizar nenhuma religiosidade, mas ela deve estar apta a aceitar os indivíduos com as suas respectivas crenças e manifestações religiosas.

Não se pode permitir que o humano titular dos Direitos Humanos seja apenas o cidadão nacional. A função do Estado é receber bem nos espaços públicos todos os indivíduos, todas as manifestações religiosas, todas as opiniões e culturas diversas, organizando e permitindo a existência da pluralidade.

CONCLUSÃO

A partir da análise do pensamento de Douzinas (2016), percebe-se que as proibições do uso do véu islâmico no território francês assumem uma postura de flagrante atentado aos Direitos Humanos, uma vez que essas medidas suprimem a manifestação religiosa, a liberdade de expressão e exprimem, até mesmo, uma

verdadeira intolerância com aquele que deseja, simplesmente, agir de maneira diversa da maioria, sem causar nenhum prejuízo ao grupo social.

Ademais, forçar as mulheres islâmicas a saírem de casa sem o uso do véu gera intenso constrangimento a elas, o que lhes prejudica e exclui cada vez mais da sociedade francesa, demonstrando quão equivocada foi a decisão majoritária do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Não cabe ao Estado dizer qual demonstração religiosa deve ou não ser exercida. A função de um Estado que se diz defensor dos Direitos Humanos é guardar todas as religiões e garantir espaço para a convivência harmoniosa de todas as liberdades religiosas no recinto público.

Juntamente com a liberdade religiosa, deve-se garantir também a liberdade de expressão e a liberdade de ser diferente, sob pena de transformar a democracia em despotismo da maioria e o discurso dos Direitos Humanos em um manual de condutas ocidentais.

A ignorância da realidade fragmentada e da diversidade cultural no território francês só é capaz de produzir mais discriminação e dificultar o acesso ao convívio social pelas mulheres mulçumanas, além de aumentar o ódio dos grupos terroristas contra o Ocidente.

O Estado que se pretende verdadeiramente democrático é aquele capaz de conhecer a realidade do outro, conhecer o significado dos diversos símbolos e culturas não só dos seus cidadãos, mas de todos os indivíduos que se inserem dentro do seu território. Assim, ao considerar o uso do véu islâmico prejudicial para toda e qualquer mulher e editar as leis 2004-228 e 2010-1192, a França ocasionou, na verdade, uma grande lesão aos Direitos Humanos.

HUMAN RIGHTS AND THE BAN ON WEARING THE ISLAMIC VEIL

ABSTRACT

This work aims to study the ban on face covering in French public spaces in order to answer the following question: "the prohibition of public use of the Islamic veil in France is characterized as an affront to human rights"? We came to answer this question from the demonstration of the relevance of marco-theoretical, Douzinas (2016) for the analysis of the problem. In our methodology, we used proper sources of Law such as legal rules, and theoretical works of the Law. In addition, there was an empirical research based on scientific studies and on the analysis of the decision of the European Court of Human Rights (2014). It was identified the main arguments for the ban on face covering and it showed up through the adopted theoretical reading that the arguments do not hold up. Thus, we have concluded that the French law 2004-228 and 2010-1192 ended up damaging Human Rights.

KEYWORDS: COSTAS DOUZINAS. ISLAMIC VEIL. FRANCE. PROHIBITION.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **França quer proibir uso de burca e niqab e multar usuárias.** 07 de janeiro de 2010. Disponível em:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100107_burca_franca_df_np.shtml.
Acesso em: 14 de fevereiro de 2016.

_____. **Tribunal europeu mantém proibição de uso de véu na França.** 01 de julho de 2014. Disponível em:
http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140701_veu_franca_ms.shtml.
Acesso em: 02 de abril de 2016.

BELANGERO, Juliana. **Desafios ao universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos:** estudo de caso do uso do véu islâmico na França. 2013. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da USP.



COLLARES, Valdeli Coelho. O véu depois de 11 de setembro: a identidade e o direito das mulheres islâmicas. **Revista Aurora**, Vol. 5, nº 1, 2011. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewArticle/1703>. Acesso em 20 de março de 2016.

DOUZINAS, Costas. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/curso/costas-douzinias>. Acesso em 20 de março de 2016a.

_____. **Os paradoxos dos direitos humanos.** Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/curso/costas-douzinias>. Acesso em 10 de março de 2016b.

_____. **São os direitos universais?** Disponível em: <http://revolucoes.org.br/v1/curso/costas-douzinias>. Acesso em 04 de abril de 2016c.
EL PAÍS. **Por que o Estado Islâmico odeia a França?** Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/16/internacional/1447667622_460439.html. Acesso em 04 de abril de 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of S.A.S. v. FRANCE.** 01 de julho de 2014. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{"fulltext":\["43835/11"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER"\],"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/Pages/search.aspx#{). Acesso em: 15 de março de 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda o que aconteceu no ataque do jornal Charlie Hebdo em Paris.** 17 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/paywall/adblock.shtml?http://www1.folha.uol.com.br/folha/2015/01/1576091-entenda-o-que-aconteceu-no-ataque-ao-jornal-charlie-hebdo-em-paris.shtml>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2016.

GLOBO.COM. **Ataques terroristas em Paris deixam dezenas de mortos.** 13 de novembro de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/tiroteios-e-explosoes-sao-registrados-em-paris-diz-imprensa.html>. Acesso em: 04 de abril de 2016.

_____. **Tribunal Europeu apoia lei francesa que proíbe véu islâmico em público.** 01 de julho de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/07/tribunal-europeu-apoia-lei-francesa-que-proibe-veu-islamico-em-publico.html>. Acesso em: 03 de março 2016.



KUNG, Hans; **Religiões no mundo**: em busca de pontos comuns. Tradução por Carlos Almeida Pereira. Versus Editora, 2004.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução por Fátima Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1992.

LEGIFRANCE. **Loi nº 2004-228**. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000417977&dateTexte=&categorieLien=id>. Acesso em: 25 de março 2016.

O GLOBO. **França deve permitir véus e ensinar árabe nas escolas, diz relatório**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/franca-deve-permitir-veus-ensinar-arabe-nas-escolas-diz-relatorio-11060742>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

PÚBLICO PT. **Governo francês aprova diploma que proíbe uso do véu islâmico nas escolas**. Disponível em: <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/governo-frances-aprova-diploma-que-proibe-uso-do-veu-islamico-nas-escolas-1184081>. Acesso em: 03 de novembro de 2014.

RINK, Juliano Aparecido. **Os direitos humanos no conflito entre o universalismo e o comunitarismo: o caso das mulheres islâmicas na França**. 2007. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito da UNIMEP. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp055582.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução por Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Editora Civilização Brasileira, 2014.